



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 26/2021

Demandante: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

SUMÁRIO:

1 – A violação dos *deveres e obrigações gerais* previstos no artigo 19.º do RDLFPF constitui uma infração disciplinar que, nos termos do disposto no artigo 18.º do mesmo RD, pode ser classificada e punida como “*infração grave*” ou como “*infração leve*”, dependendo tal classificação do maior ou menor grau de gravidade e de censurabilidade que às condutas ilícitas concretamente adotadas pelos infratores se atribua.

2 – Comete a infração disciplinar prevista e punida no artigo 127.º do RDLFPF por referência ao artigo 19.º desse mesmo Regulamento, a sociedade desportiva que depois de contratar formalmente um “*treinador adjunto*” titular das habilitações que lhe conferem as competências correspondentes ao Grau II previsto no artigo 12.º da lei n.º 40/2012, de 28 de agosto (na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 106/2019, de 9 de agosto), lhe atribui depois, na prática, um conjunto de funções e de responsabilidades técnicas próprias e específicas dos treinadores que possuem as competências do grau IV previsto no artigo 14.º da mesma Lei.

3 – A responsabilidade disciplinar decorrente da prática da infração prevista e punida no artigo 127.º do RDLFPF encontra-se sujeita a um prazo de prescrição, extinguindo-se nos termos conjugados dos artigos 21.º alínea c) e 23.º do mesmo RD.



Tribunal Arbitral do Desporto

I – DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

1 - São Partes no presente processo arbitral a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Demandada.

2 – São Árbitros Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandante, e Maria Leonor Figueira Chastre das Neves, designada pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Miguel Santiago Neves Faria, escolhido nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 24 de junho de 2021 (cfr. artigo 36.º, da LTAD) e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (de ora em diante, TAD), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050, Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir o presente processo, decorre do disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), da Lei do TAD, gozando o colégio arbitral de jurisdição plena em matéria de facto e de direito, como previsto no artigo 3.º, todos da mesma Lei.

3 – O objeto do presente processo arbitral é a revogação da decisão proferida pela Demandada no âmbito do processo disciplinar n.º 87-19/20, que condenou a Demandante numa sanção de interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo e numa sanção de multa no valor de € 9.563,00 (nove mil quinhentos e sessenta e três euros), pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 118.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (de ora em diante RD), por referência à violação do disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, alínea c) e 25.º, n.º 2, da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro, conjugados com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (de ora em diante, RCLPFP20).



Tribunal Arbitral do Desporto

4 – Fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01 - cfr. artigos 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, e 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

II – SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES

1 – Em prol da defesa do seu pedido veio a Demandante, em resumo, aduzir os seguintes argumentos:

a) Em 05.03.2019, a Sporting SAD e Rúben Amorim – que à data era titular do grau II e se encontrava a frequentar o curso de grau III – celebraram contrato de trabalho pelo qual este se obrigou *“a prestar com regularidade a atividade de treinador adjunto da equipa de futebol sénior profissional A da SPORTING SAD, em representação e sob autoridade e direção desta, com início na presente data e termo no dia 30 de junho de 2023”*, o que fizeram em conformidade com a norma regulamentar constante do artigo 82.º do RCLFP20;

b) Assim, para a época desportiva de 2020-2021, a Sporting SAD inscreveu Rúben Amorim no quadro técnico como treinador adjunto, com a intenção de, logo que este iniciasse o curso UEFA Profissional, alterar a respetiva inscrição, fazendo-o figurar imediatamente como treinador principal.

c) A 13.01.2021, atendendo a que o treinador já tinha então concluído o grau III e iniciara no mês anterior a frequência do curso de grau IV, a Sporting SAD e Rúben Amorim celebraram um aditamento ao respetivo contrato de trabalho, com o seguinte teor:

«Considerando que:

A. *As partes celebraram, a 05 de Março de 2020, um contrato de trabalho de treinador, nos termos do qual o TREINADOR se obrigou a prestar a atividade de treinador adjunto da equipa de futebol profissional sénior A da SPORTING SAD desde essa data e até 30 de Junho de 2023 (o “Contrato”);*



Tribunal Arbitral do Desporto

- B. *No dia 11 de Dezembro de 2020, o TREINADOR iniciou a frequência do curso de treinador UEFA Pro (grau IV), o que, nos termos da regulamentação aplicável [artigo 82.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional], o habilita a ser inscrito como treinador principal de clubes participantes na Liga NOS;*
- C. *As partes pretendem usar da prerrogativa prevista na referida disposição regulamentar, alterando a função do TREINADOR de treinador adjunto para treinador principal e procedendo ao competente registo junto das entidades desportivas competentes para o efeito;*
- É celebrado o presente aditamento ao Contrato, que passa a fazer parte integrante do mesmo, nos seguintes termos e condições:*
- 1. As partes acordam que, com efeitos a partir da presente data, e em alteração do disposto no número 2 do Contrato, o TREINADOR passará a prestar com regularidade a atividade de treinador principal da equipa de futebol sénior profissional A da SPORTING SAD, em representação e sob autoridade e direção desta, com termo no dia 30 de Junho de 2023, data em que sem mais caducará.*
 - 2. Em relação a tudo o que não esteja previsto no presente aditamento e com o mesmo não seja incompatível, mantém-se em vigor o teor do Contrato, que aqui se dá por integralmente reproduzido e de que o presente aditamento passa a fazer parte integrante.»*
- d) *A Sporting SAD sempre pretendeu contratar Rúben Amorim “para desempenhar o papel de treinador principal e exercer as funções adstritas aos treinadores titulares de grau IV”;*
- e) *Pretendeu fazê-lo e fê-lo, quando já o podia fazer: em janeiro de 2021, quando o mesmo passou a encontrar-se em condições regulamentares para o efeito, por ter logrado iniciar a frequência do grau IV da formação de treinadores;*
- f) *Antes disso, em março de 2020, a Sporting SAD fez o que, à data, podia fazer: contratou-o para desempenhar o papel de treinador adjunto da equipa principal. Foi para isso que o contratou, e foram essas as funções que lhe cometeu e que o mesmo desempenhou até janeiro de 2021;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- g) Até ao registo e à homologação definitiva do aditamento ao contrato de trabalho acima mencionado [cfr. alínea c) supra] através do qual a Sporting SAD e o treinador acordaram modificar as funções deste, Rúben Amorim não desempenhou quaisquer funções que os regulamentos desportivos atribuam e definam como exclusivas do treinador principal de uma equipa;
- h) A decisão que se impugna, foi o culminar de um processo eivado de vícios invalidantes, além de ela própria se mostrar inquinada por diversos erros de julgamento e de direito;
- i) Ao ter procedido à marcação da audiência disciplinar para data anterior a 6 de maio de 2021, a Demandada não teve em consideração o regime legal constante do artigo 4.º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, assim tendo incorrido num vício de violação de disposição legal imperativa que determina a nulidade do processo.
- j) Ao contrário do que se fez constar no despacho de fls. 992 do processo disciplinar, o memorial de defesa e o requerimento de prova da Demandante foram por esta tempestivamente apresentados, razão pela qual, deveria o mencionado Despacho ter sido reformado;
- k) O artigo 118.º do RD é inconstitucional por violação do núcleo de garantias de defesa constitucionalmente consagradas relativas à segurança, certeza, confiança e previsibilidade, razão pela qual, ao ter condenado a Demandante com base numa norma regulamentar inconstitucional, a decisão impugnada é nula;
- l) Perante uma norma inconstitucional por ofensa a direitos fundamentais com a natureza de direitos, liberdades e garantias (artigos 18.º, n.º 2, 47, n.º 1, e 266, n.º 2, da Constituição, pelo menos), ao CD da Demandada impunha-se o dever de a desaplicar, por força do artigo 18.º n.º 1 da Constituição;
- m) A subsunção dos factos provados nos autos no artigo 118.º é uma impossibilidade jurídica, porque:
- (i) a norma se mostra inconstitucional;
 - (ii) nenhum dos factos provados atesta a violação de qualquer dever por parte da Demandante;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (iii) a Demandante não violou qualquer dever que sobre si impendesse;
- (iv) os deveres potencialmente violados têm específica previsão sancionatória;
- (v) não foi alegado, indiciado, e muito menos demonstrado o resultado desvalioso típico exigido.

n) O ilícito disciplinar previsto no artigo 118.º foi, já depois de proferida a decisão impugnada, alterado em sentido manifestamente mais favorável à Demandante, pelo que, atento o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do RD, caso se considere que ao caso concreto é aplicável o artigo 118.º, deverá ser considerada a atual redação desse artigo, não podendo nunca manter-se a sanção de interdição do recinto desportivo.

2 – Por sua vez, em defesa da sua posição alegou a Demandada, no essencial, o seguinte:

a) A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;

b) Não se verificou qualquer ilegalidade na marcação da audiência disciplinar, nem qualquer violação do regime de suspensão de prazos, porquanto, tendo a audiência disciplinar anteriormente marcada ficado sem efeito, deixou de correr prazo para a prática daquele ato procedimental pela Demandante, não estando em curso qualquer prazo cujo vencimento tivesse de ser protelado nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril;

c) A Demandante olvida o facto de no despacho de fls. 992 e seguintes, se ordenar o envio do memorial de defesa e requerimentos de prova apresentados pela Demandante aos restantes sujeitos processuais e se ter decidido a forma como a testemunha indicada pela Demandante havia de ser ouvida, pelo que, como refere o CD no Acórdão recorrido, "*O Despacho de fls. 992 não pôs em causa a admissão dos memoriais, que foram de imediato juntos aos autos, nem tão-pouco o requerimento de produção de prova dele constante, que foi admitido*", nenhum vício podendo assacar-se ao Acórdão recorrido, também nesta sede;



Tribunal Arbitral do Desporto

- d) Quanto à inconstitucionalidade orgânica invocada, sempre se dirá que o CD tem competência disciplinar conferida por Lei, pelo que nenhuma violação de lei ou inconstitucionalidade colhe nesta sede;
- e) As exigências de tipicidade fazem-se sentir no domínio disciplinar, com menor intensidade do que no direito penal;
- f) Resulta do disposto nos artigos 19.º, n.º 1 alínea a), e 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, que constitui ilícito disciplinar o exercício da atividade de treinador de desporto por quem não seja titular do respetivo título profissional, e que esse dever legal encontra execução regulamentar no artigo 82.º, n.º 1, al. a) do RCLPFP, subsumindo-se nessa medida, na previsão típica do artigo 118.º do RDLPFP;
- g) Não cabe à FPF desaplicar qualquer norma regulamentar com fundamento na sua inconstitucionalidade, conforme é entendimento maioritário na doutrina e jurisprudência;
- h) O entendimento que, maioritariamente, se firmou na doutrina vai no sentido de se recusar, como regra geral, à Administração a competência para desaplicar normas que considere inconstitucionais, sendo que mesmo os autores que defendem a possibilidade (limitada) de desaplicação de normas reputadas como inconstitucionais pela Administração, apenas o admitem quando a violação da Constituição é manifesta e flagrante;
- i) No caso presente, o que a Demandante reputa como inconstitucional muito dificilmente pode ser entendido como uma violação manifesta e flagrante da Constituição, pelo que não pode, mesmo com apoio na doutrina que (minoritariamente) o defende, o Conselho de Disciplina, sem mais, desaplicar as normas em causa;
- j) O que está em causa nos presentes autos é a conduta da Demandante no sentido de permitir que Rúben Amorim, sem habilitações para o efeito, pudesse exercer as funções de treinador principal;



Tribunal Arbitral do Desporto

K) A Demandante colocou e teve, a partir 05.03.2020 e (pelo menos) até 25.07.2020, data do último jogo oficial da época desportiva 2019-2020, a contar para a Liga NOS, no comando técnico da sua equipa profissional de futebol A, Rúben Filipe Marques Amorim, não obstante este não possuir título profissional de treinador de desporto de Futebol Grau IV, nem estar inscrito num curso tendente à obtenção desse título – o que fez em violação das regras legais que conformam a atividade dos treinadores de futebol, por violação, voluntária e intencional, dos princípios da ética, lealdade e verdade desportivas, previstos como deveres gerais de todos os agentes desportivos em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social em clara manifestação de perversão do fenómeno desportivo e, por isso, com grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.

l) Ao querer e tudo fazer para criar condições e permitir que Ruben Amorim, sem habilitações para o efeito, pudesse exercer as funções de treinador principal, com a faculdade de dar instruções aos jogadores, ministrar treinos, coordenar a equipa técnica, definir planos de treinos e estratégias de jogo, designadamente técnicas e táticas, entre outras funções exclusivas do treinador de nível IV, a Demandante incorreu numa violação das regras legais que conformam a atividade dos treinadores de futebol.

m) Neste conspecto, a Demandante violou livre, voluntária e intencionalmente, os princípios da ética, lealdade e verdade desportiva, previstos como deveres gerais de todos os agentes desportivos em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica e social (previstos no artigo 19.º do RD LPFP) com grave prejuízo para a imagem e para o bom nome das competições de futebol, incorrendo assim na prática do ilícito disciplinar previsto e punível no disposto no artigo 118.º do RDLPFP, por referência ao disposto no artigo 19.º, n.º 1, do RDLPFP, razão pela qual deverá ser mantida a sanção aplicada.

n) O prejuízo grave e sério para a imagem e bom nome das competições de futebol é o notório desrespeito pelas normas por parte da Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – TRAMITAÇÃO RELEVANTE

A Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 11 de junho de 2021 e, nessa mesma data, foi apresentado um pedido de decretamento de providência cautelar, que tinha como objeto a suspensão de eficácia da decisão proferida pela Demandada no âmbito do processo disciplinar n.º 87-19/20, que condenou a Demandante numa sanção de interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo e numa sanção de multa no valor de € 9.563,00 (nove mil quinhentos e sessenta e três euros), pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 118.º (*Inobservância qualificada de outros deveres*) do RDLFP20, por referência aos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1 alínea c), 25.º, n.º 2 da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro, conjugados com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, al. a) do RCLFP20.

No dia 28 de junho, foi proferida decisão arbitral por este Colégio de Árbitros, a qual concedeu provimento à requerida providência cautelar.

A Demandada foi devidamente citada em 12 de junho de 2021, tendo apresentado a sua contestação em 23 de junho de 2021, portanto, tempestivamente (cfr. artigos 39.º, n.º 2 e 55.º da Lei do TAD), pronunciando-se pela improcedência do pedido apresentado pela Demandante.

Por não ter sido requerida a produção de prova testemunhal, foi de imediato marcada uma audiência para apresentação das alegações finais pelos Ilustres Advogados das Partes, a qual, tendo ocorrido no passado dia 3 de novembro de 2021, foi então devidamente gravada.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

A) Fundamentação de facto

Contrariamente ao que parece ser o entendimento expresso pela Demandada no seu articulado de contestação, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos



Tribunal Arbitral do Desporto

recursos e impugnações previstos na lei respetiva – cfr. artigo 3.º da Lei do TAD – cabendo às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções eventualmente invocadas – cfr. artigos 54.º, n.º 3, alínea c) e 55.º, n.º 2, alínea b) da Lei do TAD.

No caso em apreço, os factos que constituem a causa de pedir e que são submetidos a julgamento são os que constam dos articulados apresentados pelas Partes.

A1) Matéria de facto considerada provada

Analisada e valorada toda a prova existente nos autos, com relevo para a decisão a ser proferida o Colégio Arbitral considera provados os seguintes factos:

1 – Em 05.03.2019, a Demandante celebrou com Rúben Amorim um contrato de trabalho, através do qual este se obrigou “a prestar com regularidade a atividade de treinador adjunto da equipa de futebol sénior profissional A da SPORTING SAD, em representação e sob autoridade e direção desta, com início na presente data e termo no dia 30 de junho de 2023”;

2 – À data da celebração daquele contrato de trabalho, Rúben Amorim era titular da habilitação de treinador de desporto Grau II e encontrava-se a frequentar o curso de grau III;

3 - A Demandante inscreveu e manteve inscrito (ao seu *serviço efetivo*), durante a época desportiva 2019/2020, um quadro técnico com habilitações superiores às mínimas exigidas [cfr. artigo 82.º, n.ºs 1 alínea a) e n.º 4 do RC LPFP], que era composto, entre outros elementos, por Emanuel Ferro, na qualidade pelo *treinador principal* de grau IV, e por Rúben Amorim, na qualidade de *treinador adjunto* titular do Grau II;

4 - O *treinador principal* Emanuel Ferro esteve presente em todos os jogos (aí dando instruções aos jogadores com carácter de permanência), interveio nas “*flash interviews*” e estava presente nos treinos



Tribunal Arbitral do Desporto

e nas palestras antes dos jogos, inexistindo quaisquer registos de que Rúben Amorim tenha dado instruções aos jogadores, de forma permanente, durante os jogos;

5 - A 13 de janeiro de 2021, a Demandada e Rúben Amorim celebraram um *Aditamento* ao respetivo Contrato de Trabalho, com o seguinte teor:

«Considerando que:

- A. *As partes celebraram, a 05 de Março de 2020, um contrato de trabalho de treinador, nos termos do qual o TREINADOR se obrigou a prestar a atividade de treinador adjunto da equipa de futebol profissional sénior A da SPORTING SAD desde essa data e até 30 de Junho de 2023 (o “Contrato”);*
- B. *No dia 11 de Dezembro de 2020, o TREINADOR iniciou a frequência do curso de treinador UEFA Pro (grau IV), o que, nos termos da regulamentação aplicável [artigo 82.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional], o habilita a ser inscrito como treinador principal de clubes participantes na Liga NOS;*
- C. *As partes pretendem usar da prerrogativa prevista na referida disposição regulamentar, alterando a função do TREINADOR de treinador adjunto para treinador principal e procedendo ao competente registo junto das entidades desportivas competentes para o efeito;*

É celebrado o presente aditamento ao Contrato, que passa a fazer parte integrante do mesmo, nos seguintes termos e condições:

1. *As partes acordam que, com efeitos a partir da presente data, e em alteração do disposto no número 2 do Contrato, o TREINADOR passará a prestar com regularidade a atividade de treinador principal da equipa de futebol sénior profissional A da SPORTING SAD, em representação e sob autoridade e direção desta, com termo no dia 30 de Junho de 2023, data em que sem mais caducará.*



Tribunal Arbitral do Desporto

2. *Em relação a tudo o que não esteja previsto no presente aditamento e com o mesmo não seja incompatível, mantém-se em vigor o teor do Contrato, que aqui se dá por integralmente reproduzido e de que o presente aditamento passa a fazer parte integrante.»*

6 – Aquando do ato de apresentação oficial do treinador Rúben Amorim, o Presidente da Sporting CP – Futebol, SAD, Frederico Varandas, declarou à comunicação social que «*Rúben Amorim é o treinador do nosso projeto, muito por estar alinhado com a nossa visão para o futebol (...) É uma mudança de paradigma e não tenho problema nenhum em investir no treinador certo. Contratámos um grande treinador, mas não um milagreiro (...). Estamos completamente alinhados e hoje arranca a época 2020/2021 para o Sporting CP.*».

7 - A Sporting SAD sempre pretendeu contratar Rúben Amorim para desempenhar o papel de *treinador principal* e exercer as funções adstritas aos treinadores titulares de grau IV, tendo-o feito, formalmente, em 13 de janeiro de 2021, ou seja, num momento em que Rúben Amorim tinha já concluído o grau III e iniciara no mês anterior a frequência do curso de grau IV;

A2) Motivação da Fundamentação da Matéria de Facto

Nos termos do disposto no artigo 94.º, n.º 4, do CPTA (aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD), o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo de acordo com a convicção que venha a formar sobre cada um dos factos em discussão.

A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova documental produzida, resultou ainda dos factos confessados ou aceites pelas Partes, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Concretamente, por referência aos diversos factos considerados provados, o Colégio Arbitral fundou a sua convicção nos seguintes termos:

– O facto 1 encontra-se documentalmente provado no processo disciplinar n.º 87-2019/2020 anexo à contestação (cfr. documento de fls. 72 e seguintes), tendo sido também aceite pelas Partes;

- O facto 2, para além de ter sido igualmente aceite pelas Partes, resulta provado da análise dos documentos constantes de fls. 15, 16 e 264 do processo disciplinar n.º 87-2019/2020 anexo à contestação;

– O facto 3 resulta provado da análise dos documentos constantes de fls. 241 e 422 do processo disciplinar n.º 87-2019/2020 anexo à contestação;

- O facto 4 resulta provado da análise do documento constante de fls. 435 e seguintes (Relatório Final da Comissão de Instrutores), designadamente a fls. 448 e 451 do processo disciplinar n.º 87-2019/2020 anexo à contestação;

– O facto 5 resulta provado do documento de fls. 1009 do processo disciplinar n.º 87-2019/2020 anexo à contestação;

– O facto 6 resulta provado da análise do documento de fls. 82 a 84 do processo disciplinar n.º 87-2019/2020 anexo à contestação;

7 – Por fim, o facto 7, para além de ter merecido a aceitação das Partes, resulta igualmente provado pelo teor daquele mesmo documento de fls. 1009 do processo disciplinar n.º 87-2019/2020 anexo à contestação;

B) Fundamentação de Direito

Antes ainda de nos debruçarmos sobre as concretas questões jurídicas suscitadas no presente processo, cumpre desde já sublinhar que assiste inteira razão à Demandante quando esta alega que a nova redação do artigo 118.º (constante do Regulamento Disciplinar atualmente em vigor - RDLPFP 21/22) contém um regime disciplinar mais favorável, razão pela qual, caso o Colégio Arbitral venha a decidir dever aplicar esta norma no âmbito da decisão a ser aqui proferida, será considerado o novo regime do RD 21/22 atualmente em vigor (cfr. artigo 11.º, n.º 3 do RDLPFP).

Tal como resulta do acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada, a Demandante foi condenada pela prática de uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 118.º do RDLPFP20, por referência aos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, alínea c), 25.º, n.º 2 da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro, conjugados com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea a) do RCLPFP20.

Privilegiando-se uma visão alargada do conjunto das normas legais e regulamentares potencialmente relevantes para a boa decisão desta causa arbitral, importa ter presente não só estas disposições legais e regulamentares que são expressamente mencionadas na decisão condenatória, mas também outras que serão igualmente referenciadas no enquadramento jurídico que se segue. Vejamos então:

(i) Enquadramento jurídico

1 - A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro), no seu artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, estipula o seguinte:

«1 — A lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da atividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de atualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego.»



Tribunal Arbitral do Desporto

2 — Não é permitido, nos casos especialmente previstos na lei, o exercício de profissões nas áreas da atividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício e saúde, da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional.»

2 - A Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto (alterada pela Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro), veio então estabelecer o regime legal de acesso e exercício da atividade dos treinadores de desporto, tendo estipulado no seu artigo 2.º que são *objetivos gerais* do mesmo, a *promoção da ética desportiva e do desenvolvimento do espírito desportivo, a defesa da saúde e da segurança dos praticantes, bem como a sua valorização a nível desportivo e pessoal, quer quando orientados para a competição desportiva quer quando orientados para a participação nas demais atividades desportivas.*

Depois já de clarificar o que se deve entender, *para efeitos da presente lei*, por “*Atividade de treinador do desporto*” (cfr. artigo 3.º), esta mesma lei estabeleceu também, no seu artigo 4.º, que a atividade de treinador de desporto *apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente no âmbito de federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva*, acrescentando ainda o artigo 5.º que é *obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional, sendo nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido.*

Ainda por referência a esta Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, e depois de distinguir, no seu artigo 10.º, os 4 graus do título profissional existentes na carreira do treinador de desporto, o seu artigo 12.º dispõe o seguinte:

«Artigo 12.º

Treinador de desporto de grau II



Tribunal Arbitral do Desporto

1 – O grau II corresponde ao grau intermédio na hierarquia de qualificação profissional do treinador de desporto.

2 - Ao treinador de desporto de grau II compete:

- a) Orientar praticantes nas etapas iniciais e intermédias de desenvolvimento desportivo, no respeito pelo artigo 15.º;
- b) Coordenar equipas técnicas de profissionais em níveis de prática associados aos graus I e II;
- c) Coadjuvar treinadores em níveis de prática associados ao grau III;
- d) A coadjuvação de titulares de grau superior no planeamento, condução e avaliação do treino e participação competitiva.»

Por sua vez, o artigo 14.º dessa mesma Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, dispõe o seguinte:

«Artigo 14.º

Treinador de desporto de grau IV

1 – O grau IV corresponde ao nível de topo na hierarquia de qualificação profissional do treinador de desporto.

2 - Ao treinador de desporto de grau IV compete:

- a) Orientar praticantes nas etapas mais avançadas de desenvolvimento desportivo;
- b) Coordenar equipas técnicas de profissionais em níveis de prática associados aos graus I, II, III e IV;
- c) Coordenar equipas técnicas pluridisciplinares.»

Por referência ao "Regime sancionatório" consignado nesta mesma Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, importa ter presente, em particular, o disposto (i) no artigo 18.º, n.º 1, (ii) no artigo 19.º, n.º 1, alínea c) e (iii) no artigo 25.º, n.º 2.

(i) O artigo 18.º, n.º 1, dispõe o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

«Artigo 18.º

Exercício ilegal da atividade

1 – *É ilegal o exercício da atividade de treinador de desporto prevista nos artigos 11.º a 14.º por quem não seja titular do respetivo título profissional válido ou não exerça essa atividade nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, podendo o profissional ser interditado de exercer essa atividade em território nacional pelo período máximo de dois anos, a par de condenação de ilícito contraordenacional.»*

(ii) Por sua vez, o artigo 19.º, n.º 1, alínea c) dispõe o seguinte:

«Artigo 19.º

Contraordenações

1 – *Constitui contraordenação, para efeitos do disposto na presente lei:*

- a) (...)
- b) (...)
- c) *A contratação para o exercício da atividade de treinador de desporto de quem não seja titular do respetivo título profissional ou não opere em território nacional, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, pelos clubes ou sociedades anónimas desportivas que participem em competições desportivas profissionais, sob qualquer forma;»*

(iii) Por fim, o artigo 25.º, n.º 2, estipula o seguinte:

«Artigo 25.º

Ilícitos disciplinares

1 – (...)

2 – *Constitui igualmente ilícito disciplinar o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º»*

3 – O Artigo 82.º, n.º 1, alínea a) do RCLPFP20, em conjugação com o qual, e *por referência* às disposições legais constantes da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto (alterada pela Lei n.º 106/2019, de 6



Tribunal Arbitral do Desporto



de setembro) que acabam de se citar, foi imputada à Demandante a infração prevista no artigo 118.º do RDLPFP20, estipula o seguinte:

«Artigo 82.º

Quadro técnico e habilitações de treinadores

1. Cada um dos clubes participantes nas competições profissionais deve proceder à inscrição e registo de um quadro técnico composto, no mínimo, por dois treinadores, os quais devem possuir as seguintes habilitações mínimas ou respetivas equivalências estabelecidas nos termos do Regulamento de Formação de treinadores de futebol da FPF:

a) clubes participantes na Liga NOS:

i. treinador principal: habilitação UEFA-Professional (Grau IV), sendo que para este efeito bastará que o treinador principal esteja a frequentar o curso para obtenção do grau exigido, devidamente comprovado por declaração emitida pela FPF e, no máximo, por seis meses;

ii. treinador adjunto: habilitação UEFA-Basic (Grau II);»

b) clubes participantes na Liga Pro:

i. treinador principal: habilitação UEFA-Advanced (Grau III), sendo que para este efeito bastará que o treinador principal esteja a frequentar o curso para obtenção do grau exigido, devidamente comprovado por declaração emitida pela FPF e, no máximo, por seis meses;

ii. treinador adjunto: habilitação UEFA-Basic (Grau II).

2. As habilitações do quadro técnico estabelecidas no número anterior devem ser comprovadas através da cédula de treinador de desporto após a validação da correspondência dos respetivos graus e incorporação regulamentar por parte da FPF, nos termos do disposto na lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável ao sistema europeu de formação de treinadores organizado no quadro da UEFA.

3. Apenas o treinador principal pode, em permanência, transmitir instruções aos jogadores que se encontrem no retângulo de jogo e no banco de suplentes, podendo os demais membros do banco transmitir-lhes instruções pontuais.

4. Se, no decurso da época desportiva, um clube não tiver ao seu serviço efetivo, por motivo de desvinculação contratual ou outro, o quadro técnico previsto no n.º 1, deve dar conhecimento imediato



Tribunal Arbitral do Desporto

desse facto à Liga Portugal, dispondo do prazo de 15 dias contados a partir da data de realização do primeiro jogo oficial em que se verifique a falta da equipa técnica nos termos regulamentares, para inscrição de novos treinadores.

5. Decorrido o prazo previsto no número anterior, o clube deve obrigatoriamente indicar na respetiva ficha técnica dos jogos oficiais um treinador principal detentor das habilitações mínimas previstas no n.º 1.

6. Nos casos em que um clube tem um treinador inscrito na sua equipa B e pretende fazê-lo transitar para a equipa A, ou o inverso, fica apenas obrigado a dar conhecimento à Liga Portugal, não carecendo, tal alteração, de nova inscrição.

7. No caso de transição do treinador para a equipa A, o exercício de funções fica dependente do cumprimento de todos os requisitos de inscrição na Liga NOS, designadamente, a certificação das habilitações exigidas bem como a remuneração mínima estabelecida em contratação coletiva.

4 – Temos, por fim, as normas constantes do **RDLFPF** que na opinião deste Colégio Arbitral deverão ser consideradas neste enquadramento jurídico, a primeira das quais (artigo 19.º, n.º 1) referente a uma infração prevista nas “Disposições Gerais” constantes do Título II, correspondendo a segunda (artigo 118.º) à infração concretamente imputada à Demandante que conduziu à decisão impugnada e que, de seguida, se transcreverá na sua nova redação (aplicável por força do artigo 11.º, constante do RDLFPF 21/22), após o que se considerará ainda a versão não qualificada da mesma infração, constante do artigo 127.º do RD.

Assim:

«Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.»



Tribunal Arbitral do Desporto

«Artigo 118.º

Inobservância qualificada de outros deveres

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção:

- a) de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas;*
- b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.»*

Por último e para além deste artigo 118.º do RD que acaba de se citar, importa também ter presente o artigo 127.º do mesmo diploma regulamentar, o qual estipula o seguinte:

«Artigo 127.º

Inobservância de outros deveres

- 1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.*
- 2. Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva, não será considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.»*



Tribunal Arbitral do Desporto

(ii) Subsunção dos factos ao direito

Tendo presente este conjunto de normas legais e regulamentares que acaba de se enunciar, vejamos agora por referência ao caso concreto em apreço, de que forma se deverá proceder a uma necessária e adequada subsunção dos factos ao direito.

Atento o concreto clausulado do “*Contrato de Trabalho de Treinador*” celebrado entre a Demandante e Rúben Amorim em 05.03.20, bem como, também, o do subsequente “*Aditamento*” subscrito em 13 de janeiro de 2021 (cfr. documentos de fls. 72 a 76 e de fls. 1009 e 1010, respetivamente, do processo disciplinar n.º 87-2019/2020 anexo à contestação), forçoso é concluir-se que de um ponto de vista estritamente formal, rigorosamente nenhuma ilegalidade ou sequer mera irregularidade pode ser imputada à Demandante, porquanto, como aliás decorre dos factos provados n.ºs 1, 2 e 5, as habilitações de Rúben Amorim para o desempenho das funções descritas nos documentos contratuais em apreço correspondiam, em ambos os casos, àquelas que regulamentarmente eram exigidas para o efeito.

Como é sabido, porém, não obstante nos confrontarmos com tal evidência formal, entende a Demandada que Rúben Amorim foi realmente contratado, *ab initio*, para ser o “*treinador principal*” da equipa A de futebol profissional da Demandante, funções que logo então (em 05.03.20) terá assumido e passado a desempenhar, sem que para tanto detivesse as habilitações necessárias à luz dos regulamentos aplicáveis, facto que, não obstante os contraditórios apresentados pela Demandante e pelo próprio Rúben Amorim em sede de processo disciplinar, viria no entanto a ser julgado provado pela Demandada.

Na opinião deste Colégio Arbitral, assinala-se desde já, estamos perante uma concreta matéria de facto cuja prova se afiguraria, à partida, manifestamente difícil de ser produzida, o que aliás sucede, desde logo, por não se encontrar na lei (nem na Lei 40/2012, de 28 de agosto, nem em qualquer outra) nenhuma norma que descreva (e, portanto, que distinga) as tarefas ou as funções próprias e específicas do “*treinador principal*” e do “*treinador adjunto*”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, ao contrário do que parece ser o entendimento da Demandada, constata-se que tudo o que a lei faz (designadamente a Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto) é tão só estabelecer um regime de habilitações / competências de treinadores (*lato sensu*) em função dos graus (de I a IV) que estes possuam, não tendo nunca densificado, ou sequer apenas mencionado, os conceitos e a dicotomia aparentemente existente entre “*treinador principal*” / “*treinador adjunto*”.

Por outras palavras, a Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, limitou-se a descrever a competência dos treinadores em função dos graus que estes possuam, não mencionando em lado algum os conceitos de “*treinador principal*” e de “*treinador adjunto*”, conceitos que apenas o RCLPFP refere, e ainda assim sem que os defina, mas distinguindo-os de algum modo entre si – cfr. artigo 82.º atrás transcrito.

Verifica-se, pois, que os conceitos de “*treinador principal*” e de “*treinador adjunto*” não foram nunca densificados ou sequer apenas mencionados pela lei, apresentando antes uma configuração puramente regulamentar e em qualquer caso muitíssimo incipiente, razão pela qual, aliás, o lado visível e não oculto da relação contratual estabelecida entre a Demandante e Rúben Amorim mostrou-se sempre totalmente conforme a lei e os regulamentos aplicáveis, não sendo passível, aparentemente, de qualquer censura.

Com efeito, tal como a própria decisão impugnada não deixa de reconhecer pelo menos de forma implícita, enquanto Rúben Amorim foi (formalmente) *treinador adjunto* da Demandante (entre 05.03.2020 e 13.01.21), o mesmo atuou sempre, aparentemente, em total conformidade com todas as normas regulamentares que disciplinam as funções de “*treinador adjunto*”, designadamente:

- (i) – não transmitiu nunca, em *permanência*, instruções aos jogadores no retângulo de jogo ou no banco de suplentes (cfr. artigo 82.º, n.º 3 do RC), tarefa que foi então levada a cabo, exclusivamente, por Emanuel Ferro, técnico inscrito pela Demandante como “*treinador principal*”;
- (ii) - não participou nunca em qualquer *flash interview* - uma vez mais, foi apenas o “*treinador principal*” Emanuel Ferro quem sempre deu a cara e neles participou (cfr, artigo 91.º do RC);
- (iii) – não participou nunca no programa televisivo mencionado no artigo 84.º, n.º 5 do RC;



Tribunal Arbitral do Desporto

(iv) não compareceu nunca nas conferências de imprensa de antevisão dos jogos da Taça da Liga (cfr. artigo 24.º, n.º 7, do Anexo III do RC).

Não obstante assim ser, porém, o certo é que tendo o próprio Presidente da Demandante apresentado publicamente Rúben Amorim como “o treinador do nosso Projeto” (cfr. facto provado n.º 6), não hesitou a Demandada em dar início ao processo disciplinar dos autos, processo no âmbito do qual, em face da prova testemunhal então produzida e de diversas declarações públicas prestadas pelo próprio Rúben Amorim a diversos órgãos de comunicação social, considerou a Demandada existirem indícios suficientemente expressivos para poder julgar provado o facto em causa.

Na opinião deste Colégio Arbitral, adiante-se desde já para que dúvidas algumas possam restar, apenas o facto de o treinador Rúben Amorim ter sido publicamente apresentado (logo em 05.03.20) pela cúpula administrativa da Demandante nos exatos termos em que o foi (“treinador do nosso projeto”) – facto que se considera essencial, por assumir, na prática, os contornos de verdadeira confissão, sem o qual toda a restante prova produzida em sede disciplinar seria pura e simplesmente inconsequente – poderá de algum modo ter justificado, à data, a iniciativa processual desencadeada pela Demandada contra a Demandante e que viria a culminar na decisão impugnada.

De facto, sem prejuízo de todas as evidentes dificuldades de prova que sempre resultariam das circunstâncias já atrás mencionadas, o certo é que (i) perante as inequívocas declarações públicas à data prestadas pelo próprio Presidente da Demandante e considerando também, por outro lado, (ii) uma análise dinâmica da realidade conhecida desde então até ao presente e a que agora é já possível proceder-se, é entendimento deste Colégio Arbitral que constitui hoje em dia facto público e notório¹ que Rúben Amorim foi efetivamente contratado para ser o *treinador principal* da Demandante, funções que (materialmente!) desempenhou desde logo a partir do momento em que assinou o contrato inicial – e não apenas quando procedeu à assinatura do “Aditamento”, única ocasião em que, formalmente, assumiu a qualidade de Treinador Principal.²

¹ Que, enquanto tal, não carece de prova nem de alegação – vide artigo 412.º, n.º 1, do CPC.

² Verifica-se, aliás de forma verdadeiramente sintomática, que este “Aditamento” ao “Contrato de Trabalho de Treinador” alterou unicamente o n.º 2 daquele contrato anteriormente celebrado, nele passando então a constar a qualidade de “*treinador principal da equipa de futebol sénior profissional A*”, em vez de



Tribunal Arbitral do Desporto

É, pois, perante a constatação deste facto pelo Colégio Arbitral, que cumpre agora determinar o modo como o mesmo deverá ser juridicamente enquadrado, à luz da lei e dos regulamentos em vigor.

No que respeita à lei e tal como tivemos já ocasião de salientar, sendo a mesma inteiramente omissa a respeito do que sejam as funções específicas dos treinadores *principais* ou *adjuntos* e considerando ser indisputável a qualidade (aliás certificada) de treinador de futebol de Rúben Amorim, entende o Colégio Arbitral que à luz da prova efetivamente produzida em sede de processo disciplinar não é possível imputar à Demandante a violação de qualquer norma constante da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro, ou de qualquer outra norma legal.

Já no que respeita às normas regulamentares vigentes, porém, em face da prova produzida em sede de processo disciplinar a que atrás aludimos já, considera o Colégio Arbitral que a conduta da Demandante (bem como, aliás na mesma exata medida, a do próprio Ruben Amorim), poderá constituir a prática de uma infração.

Sobre este ponto específico, o do cometimento de uma infração disciplinar pela Demandante, adere-se à argumentação expendida pela Demandada no artigo 113.º da sua contestação, designadamente quando aí se refere que *“O que interessa, neste âmbito, são as funções exercidas por Ruben Amorim ao serviço da Demandante a partir do momento em que foi contratado e é inequívoco que o foi para assumir, de imediato, as funções de treinador [principal]”*.

Por assim ser, e citando-se de novo, ainda que apenas parcialmente, o que alegou a Demandada na sua contestação, conclui este Colégio Arbitral no sentido de que, *“ao querer e tudo fazer para criar condições e permitir que Rúben Amorim, sem habilitações para o efeito, pudesse exercer as funções de treinador principal (...)”*, a Demandante violou os princípios previstos no artigo 19.º do RD como *deveres e*

“treinador adjunto da equipa de futebol sénior profissional A”, tal como constava na redação inicial. Sublinhe-se, no entanto, que todo o restante clausulado do contrato, incluindo as cláusulas referentes à remuneração e aos prémios a serem pagos a Ruben Amorim, manteve-se inalterado.



Tribunal Arbitral do Desporto

obrigações gerais de todos os agentes desportivos em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

É, pois, entendimento deste Colégio Arbitral, que a conduta adotada pela Demandante (tal como, na mesma exata medida, a conduta adotada por Rúben Amorim) violou os *deveres e obrigações gerais* previstos no artigo 19.º do RD, sendo no entanto certo, porém, que tal como de seguida melhor se detalhará, a adesão do Colégio Arbitral à argumentação expendida pela Demandada na sua contestação se esgota em absoluto neste único e preciso segmento argumentativo, não indo para além do mesmo em nenhum outro aspeto.

Com efeito, apesar de se entender que com a conduta acima descrita a Demandante violou o artigo 19.º do RD, nem por isso se acolhe a ideia, que aliás se rejeita desde já e em absoluto, de que tal violação seja por si só razão suficiente e determinante para que lhe seja imputada, sem mais, a infração *grave* tipificada no artigo 118.º do RD, antes se devendo ponderar, em função das circunstâncias concretas em que foi praticado o ilícito disciplinar em causa, se sim ou não poderá esse mesmo facto ser punido à luz de qualquer outra disposição regulamentar.

Vejamos então:

Olhando especificamente para a redação deste artigo 118.º do RD aqui em análise, dir-se-á ser inequívoco, desde logo, o carácter residual de que o mesmo se reveste, porquanto se aplica a *“todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram”* quaisquer deveres legais ou regulamentares, sendo a moldura sancionatória concretamente aplicável diferente consoante da conduta adotada pelo infrator resulte uma situação mais gravosa de *perigo para a segurança [...] ou risco para a tranquilidade e seguranças públicas* – cfr. alínea a) – ou dela resulte apenas *“uma lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol”* – cfr. alínea b).

Sucedo, porém, que, atento o carácter residual desta norma sancionatória, a qual se insere, de um ponto de vista sistemático, na *“Subseção II”* referente às *“infrações disciplinares graves”* praticadas pelos



Tribunal Arbitral do Desporto

clubes (ou pelas sociedades desportivas), verifica-se que a mesma concorre diretamente com a norma sancionatória prevista no artigo 127.º deste mesmo RD, norma que sendo igualmente de natureza residual e aplicável aos clubes e às sociedades desportivas, encontra-se já inserida na Subsecção referente às *"infrações disciplinares leves"*.

Ora, perante a coexistência destas duas normas sancionatórias abstratamente aplicáveis à conduta ilícita adotada pela Demandante atrás já devidamente caracterizada, optou o Conselho de Disciplina por aplicar a norma mais gravosa constante do artigo 118.º, para tanto tendo considerado que a conduta ilícita da Demandante *"violou os princípios da ética, lealdade e verdade desportivas"*, tendo também causado um *"grave prejuízo para a imagem e para o bom nome da competição em que a Demandante participava"*.

E é precisamente quanto a este preciso ponto, eminentemente jurídico, que reside a magna questão a ser aqui decidida, porquanto, para que no caso concreto em apreço se possa imputar à Demandante a infração *"grave"* e *"qualificada"* prevista no artigo 118.º do RD, necessário se torna alegar e provar que da conduta por esta adotada resultou uma *lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol*.

Sucedem, porém, que, não obstante ter cumprido rigorosamente o ónus de alegação que se lhe impunha, a Demandada não logrou provar que da conduta ilícita da Demandante tenha resultado uma *lesão dos princípios da ética desportiva* nem o *grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol*.

Começando pela alegada lesão dos princípios da ética desportiva, sempre se dirá que na opinião deste Colégio Arbitral, considerando o conjunto dos factos julgados provados e atrás já enunciados, bem como, por outro lado, as concretas circunstâncias que determinaram a sua ocorrência, sempre seria manifestamente excessivo e nessa medida inadequado considerar-se que da conduta da Demandante resultou uma lesão dos princípios de *"ética desportiva"* – o que, aliás, para além de ser um conceito algo vago, relativamente indeterminado e de pendor marcadamente subjetivista, não é também, de resto, sequer mencionado no corpo do artigo 19.º do RD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim não seria já, porventura, se a Demandante tivesse de alguma forma impelido, convencido ou até mesmo apenas consentido que, no exercício das funções descritas no contrato dos autos como sendo as de “*treinador adjunto*” (desempenhadas entre 05.03.2020 e 13.01.21), Ruben Amorim não tivesse atuado em conformidade com as normas regulamentares que limitam as funções de “*treinador adjunto*”, levando-o antes a praticar (ou a consentir que ele tivesse praticado) algum daqueles atos concretos que os regulamentos desportivos reservam aos *treinadores principais* – designadamente, os constantes dos artigos 82.º, n.º 3, 84.º, n.º 5, e 91.º do RC, bem como do artigo 24.º, n.º 7, do Anexo III do mesmo RC – o que, comprovadamente, não sucedeu nunca.

Da mesma forma, considera também o Colégio Arbitral que da conduta da Demandante não resultou um *grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol*, pelo que também por essa razão não se poderá imputar à Demandante a infração grave prevista no artigo 118.º do RD.

Faz-se notar, atenta a letra do artigo 118.º do RD em apreço, que não se trata aqui de um qualquer simples prejuízo, antes se exigindo, de forma expressa, que tal prejuízo seja realmente “grave”, o que, salvo melhor opinião, no caso concreto não sucede. De facto, apesar de se poder até reconhecer que da conduta da Demandante possa ter resultado um prejuízo efetivo para a imagem e o bom nome das competições de futebol, é entendimento deste Tribunal que nunca tal prejuízo seria de molde a poder ser considerado “grave” e, dessa forma, justificar a aplicação desta norma punitiva.

Assim sendo, é entendimento deste Colégio de Árbitros que não obstante a conduta adotada pela Demandante ser ilícita e, nessa medida, censurável, a mesma não se reveste do grau de gravidade e de censurabilidade suficientes que justifiquem a sua qualificação como “*infração grave*”, antes devendo ser considerada como “*infração leve*”, suscetível apenas, enquanto tal, de convocar a aplicação da norma sancionatória constante do artigo 127.º do RD.

Acrescente-se, aliás, que este mesmo entendimento é o único que se mostra compatível com o enquadramento jurídico operado pela Demandada por referência à conduta (em tudo semelhante à da Demandante) adotada pelo treinador Ruben Amorim.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, considerando-se que tanto no caso da Demandante como igualmente no caso de Rúben Amorim os factos ilícitos (que aliás são praticamente os mesmos) implicaram a violação dos mesmos *deveres e obrigações legais* (os que se encontram previstos no artigo 19.º do RD LPFP), não é juridicamente aceitável, sob pena de se incorrer numa grosseira e inadmissível violação do princípio da igualdade, que apenas no caso de Rúben Amorim se tenha considerado estarmos na presença de uma “*infração leve*” como é a constante do artigo 141.º do RD, atribuindo-se à conduta da Demandante uma qualificação diversa e muito mais gravosa, de “*infração grave*”, punida enquanto tal pelo artigo 118.º do RD, solução que assim desde já se rejeita por completo, afastando-se a sua aplicação.

Conclui-se, pois, que pese embora a atuação da Demandante se afigure censurável e ilícita por violação dos princípios previstos no artigo 19.º do RD, o preceito regulamentar correspondentemente aplicável à infração disciplinar por ela cometida é o constante do artigo 127.º do RD, a cuja luz, no entanto, a responsabilidade da Demandante se encontra já extinta por força do instituto da prescrição do procedimento disciplinar, nos termos conjugados do disposto nos artigos 21.º, alínea c), e 23.º, ambos do RDLFPF, razão pela qual, entende este Colégio Arbitral dever julgar procedente o pedido formulado pela Demandante, revogando a decisão condenatória proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada.

Em face do que acaba de se expor e atenta a economia processual que sempre se deverá prosseguir, fica naturalmente prejudicado o conhecimento por este Colégio de Árbitros de todos e de cada um dos vícios invocados pela Demandante por referência ao processo disciplinar tramitado pela Demandada, alegados vícios sobre os quais, assim, entende este Tribunal não se dever pronunciar.

V – DECISÃO

Atenta a motivação que antecede, delibera por unanimidade o Colégio Arbitral julgar procedente o presente processo arbitral e, em consequência, revogar a decisão condenatória recorrida.



Tribunal Arbitral do Desporto

VI – CUSTAS

As custas do presente processo, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual), serão suportadas pela Demandada, considerando-se o valor de € 30.000,01 fixado à causa.

Uma vez que a decisão cautelar remeteu para a ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respetiva repartição (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 527.º do CPC, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º, ambos da Lei do TAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual), fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 8.752,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da Lei do TAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual.

Notifique.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Tribunal Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 10 de novembro de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral,
com a concordância dos restantes árbitros, mas tendo em consideração a declaração de voto, quanto à fundamentação, apresentada pelo Árbitro indicado pela Demandante, Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, que se anexa ao presente Acórdão,

(Pedro Faria)

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Declaração de Voto

Processo 26/2021

Concordo com a decisão embora com fundamento distinto. Entendo que não existe atualmente no ordenamento jurídico nacional norma sancionatória para a situação de facto verificado nos presentes autos.

Para que a demandante pudesse ser sancionada necessário seria que existisse uma norma que previsse um concreto tipo de ilícito, por forma a se poder apurar qual o bem jurídico pretendido tutelar. Para tal parece-me importante, tal como é referido na decisão, regulamentar e destinguir as funções que competem ao "treinador principal" e ao "treinador adjunto".

Só assim seria possível, tendo em consideração todas as circunstâncias do caso concreto, concluir se o bem jurídico em questão foi ou não violado.

Coimbra, 10 de novembro de 2021

